



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000336552

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2037591-88.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ROGÉRIA DA SILVA NOGUEIRA, é agravado ROGERIO JOSUE PEREIRA DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E VIVIANI NICOLAU.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

SCHMITT CORRÊA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

3ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Agravo de instrumento nº 2037591-88.2025.8.26.0000

Agravante: Rogéria da Silva Nogueira

Agravado: Rogério Josué Pereira dos Santos

Comarca de São Paulo

Voto nº 13.026

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. *Decisão que deferiu pesquisas de bens e bloqueio de valores ressaltando que o ofício não poderá ser encaminhado aos órgãos que mantém convênio com este Tribunal de Justiça. Possibilidade de utilização de tais instrumentos, com observância do procedimento regulamentado no Comunicado Conjunto nº 394/2023, da Corregedoria Geral de Justiça. Pesquisa pelo sistema SISBAJUD na modalidade 'teimosinha' que deve ter validade máxima de 30 dias. Decisão parcialmente reformada. Recurso parcialmente provido.*

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ROGÉRIA DA SILVA NOGUEIRA contra decisão de fls. 388 (autos de origem) que nos autos do cumprimento de sentença iniciado em face de ROGÉRIO JOSUÉ PEREIRA DOS SANTOS, deferiu a realização de pesquisas e bloqueio de valores perante terceiros quanto à existência de créditos em favor do executado, concedendo o prazo de 15 dias à ora agravante para o encaminhamento do ofício para “*toda e qualquer pessoa que possa ter créditos a entregar ao(s) executado(s), como as Instituições financeiras, operadoras de cartão de crédito, entidades de previdência pública ou privada, bem como a Fazenda Pública Estatual (crédito decorrente de nota fiscal paulista)*”, com a ressalva de que não poderia ser encaminhado aos órgãos que mantém convênio com o Tribunal de Justiça.

Sustenta a agravante, em síntese, que a validade do alvará por apenas 15 dias não atenderá seu objetivo, devendo ser ampliada por 2 anos, sem que haja necessidade de novos pedidos, bem como, que seja permitido o encaminhamento do ofício aos órgãos que mantêm convênio com o Tribunal de Justiça.

Contraminuta (fls. 22/27).

É o relatório.

O recurso comporta parcial provimento.

Insurge-se a agravante contra decisão que deferiu a realização de pesquisas e bloqueio de valores perante terceiros quanto à existência de créditos em favor do executado, ora agravado, autorizando o encaminhamento do ofício a *“toda e qualquer pessoa que possa ter créditos a entregar ao(s) executado(s), como as Instituições financeiras, operadoras de cartão de crédito, entidades de previdência pública ou privada, bem como a Fazenda Pública Estatual (crédito decorrente de nota fiscal paulista)”*, mas, no entanto, ressaltou que o mencionado ofício não poderá ser direcionado aos órgãos que mantêm convênio com este Tribunal de Justiça.

Pois bem.

Nos termos do art. 797 do Código de Processo Civil, a execução se orienta pelo princípio do maior interesse do credor, a fim de garantir a satisfação do crédito.

Para tanto, a legislação autoriza a utilização de uma série de ferramentas no intuito de localização de bens e possibilitar o cumprimento forçado da obrigação.

A utilização de tais instrumentos, no âmbito deste Tribunal de Justiça, é regulamentada pelo Comunicado Conjunto nº 394/2023, da Corregedoria Geral de Justiça, que revogou o Comunicado Conjunto nº 680/2022 e reza:

“A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA aos Senhores Magistrados, Dirigentes e Servidores das Unidades Judiciais que, os sistemas judiciais desenvolvidos pelo Conselho Nacional de

Justiça CNJ e disponíveis na Plataforma Digital do Poder Judiciário PDPJ-Br, podem ser acessados através do endereço eletrônico <https://marketplace.pdpj.jus.br/>, diretrizes que seguem: conforme

1) Dentre os sistemas/serviços utilizados no âmbito do TJSP e disponíveis na plataforma PDPJ-Br, podem ser acessados mediante login único:

a) SISBAJUD Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário (Comunicado CG 113/2023 - mais informações, acessar: SISBAJUD | Documentação PDPJ BR <https://docs.pdpj.jus.br/servicos-negociais/sisbajud>);

b) RENAJUD Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores (Comunicado CG 677/2018 informações, acessar: RENAJUD <https://www.cnj.jus.br/sistemas/renajud/>); |

c) BNMP Banco Nacional de Monitoramento de Prisões (Comunicados CG 327/2023 e 328/2023; mais informações, acessar: BNMP | Documentação PDPJ-Br <https://docs.pdpj.jus.br/servicos-negociais/bnmp>);

d) SNIPER Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (Comunicado Conjunto 680/2022; mais informações, acessar: Sniper - Portal CNJ <https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-0/sniper/>) e

e) PREVJUD Serviço de Informação e Automação Previdenciária (Comunicados CG 69/2023 e 111/2023; mais informações, acessar: Previdenciário | Documentação PDPJ-Br <https://docs.pdpj.jus.br/servicos-negociais/previdenciario/>).

2) Os magistrados já estão automaticamente cadastrados para acessar esses serviços pela plataforma gov.br ou mediante utilização do mesmo login/senha dos sistemas CNJ. Em caso de dúvidas ou dificuldades no acesso, poderão enviar pedido de regularização/novo acesso ao e-mail

corregedoria.sistema@tjsp.jus.br. A solicitação deverá ser encaminhada pelo e-mail institucional do Magistrado ou do Coordenador da Unidade Judicial, com os seguintes dados de identificação do usuário: nome, CPF, matrícula, e-mail institucional, telefone, Vara/Ofício e Comarca.

3) A solicitação de cadastro ou regularização do acesso aos servidores deverá ser encaminhada para o e-mail corregedoria.sistema@tjsp.jus.br, pelo e-mail institucional do Magistrado ou do Coordenador da Unidade Judicial (neste último caso, com cópia ao Magistrado responsável), com os seguintes dados de identificação do usuário: nome, CPF, matrícula, e-mail institucional, telefone, Vara/Ofício e Comarca.

4) Recomenda-se que o acesso à Plataforma Digital do Poder Judiciário PDPJ-Br (pelo endereço eletrônico: <https://marketplace.pdpj.jus.br/>) seja realizado por meio do navegador Google Chrome.

5) Por razões de ordem técnica, ainda não é possível acessar os serviços disponíveis na Plataforma Digital do Poder Judiciário PDPJ, pelo menu “utilitários” do sistema SAJPG5.

6) Ficam revogados os Comunicados CG 69/2023, 111/2023 e Comunicado Conjunto nº 680/2022.”

Ora, a pesquisa pelos sistemas Sisbajud, dentre outros, é admissível na espécie, a fim de localização e recebimento do crédito pela ora agravante, ante o descaso do agravado, conforme configurado nos autos, bem como, a fim de prestigiar a efetividade da prestação jurisdicional e o princípio da economia processual.

No entanto, necessário asseverar que tal pesquisa deve ser realizada nos moldes delineados pelo Comunicado acima citado, especialmente nos itens 2 e 3, ou seja, diretamente pelo Magistrado e não mediante encaminhamento de ofício pela parte interessada.

Também indevido o pedido de prolongamento do prazo de validade, eis que a penhora *on line* através do Sisbajud, na modalidade “teimosinha”

deve perdurar durante o período máximo de 30 dias, ou até alcançar a totalidade do montante devido.

Vale ressaltar, entretanto, que se durante esse período não forem encontrados ativos financeiros, é possível que o credor renove o pedido, após o transcurso de prazo razoável entre o último requerimento e o atual.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA ON LINE, DE COTAS SOCIAIS E DE FATURAMENTO. PROVIMENTO PARCIAL. I. Caso em Exame. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu expedição de ofício ao Banco Central do Brasil, pesquisa no SISBAJUD e penhora de quotas sociais e faturamento de empresa de coexecutado em ação de indenização. II. Questão em Discussão. A questão em discussão consiste em (i) possibilidade de penhora das quotas sociais da empresa do executado; (ii) possibilidade de penhora sobre o faturamento da empresa; (iii) necessidade de pesquisa no Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional; (iv) utilização do sistema SISBAJUD para bloqueio de ativos financeiros. III. Razões de Decidir. A penhora de quotas sociais é permitida pelo artigo 835, inciso IX, do CPC, sendo possível quando não há outros bens penhoráveis. A penhora sobre o faturamento da empresa é viável, desde que respeitado o percentual de 5%, conforme jurisprudência, para não comprometer a atividade empresarial. Negada pesquisa no Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional por falta de indícios de fraude. A utilização do sistema SISBAJUD, na modalidade "teimosinha", é permitida para garantir a satisfação do crédito. IV. Dispositivo. Recurso provido parcialmente. Tese de julgamento. A penhora de quotas sociais é válida na ausência de outros bens. A penhora de faturamento é permitida, respeitando-se o percentual de 5%. A pesquisa no CCS requer indícios de fraude.

A "teimosinha" do SISBAJUD é válida para efetividade da execução. Legislação Citada: CPC, art. 835, IX; art. 861; art. 1.026 do Código Civil; art. 655-A, §3º; art. 716 a 724; art. 789; art. 805; art. 854. Jurisprudência Citada: TJSP, Agravo de Instrumento 2086849-72.2022.8.26.0000, Rel. Maria Lúcia Pizzotti, 30ª Câmara de Direito Privado, j. 14/06/2022. (TJSP, 9ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Edson Luiz de Queiroz, Agravo de Instrumento nº 2325996-53.2024.8.26.0000, j. 11/02/2025).

Diante disso, merece parcial reforma a decisão agravada, autorizando-se a realização de pesquisas e bloqueio de bens também perante os órgãos conveniados ao TJSP, no entanto, nos termos e prazos estabelecidos nos Comunicados emitidos pela Corregedoria Geral de Justiça.

Atinente ao mais suscitado, por força do princípio do livre convencimento motivado, o julgador não está obrigado a esclarecer cada argumento proposto, mas somente justificar a razão de seu entendimento:

Não há afronta ao art. 93, IX e X, da Constituição da República quando a decisão for motivada, sendo desnecessária a análise de todos os argumentos apresentados e certo que a contrariedade ao interesse da parte não configura negativa de prestação jurisdicional. (MS 26.163, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 24.04.2008)

Visando evitar oposição de embargos declaratórios para tal finalidade, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional invocada, observado posicionamento do Superior Tribunal de Justiça segundo o qual prescindível a citação de dispositivos legais que o fundamentam: *Já é pacífico nesta e. Corte que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido decidida. (EDcl no RMS 18205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, T5, j. 18.04.2006).*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao recurso, nos termos acima delineados.

SCHMITT CORRÊA
Relator